



PROJETO DE LEI PL./0240.4/2018



Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Art. 1º Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

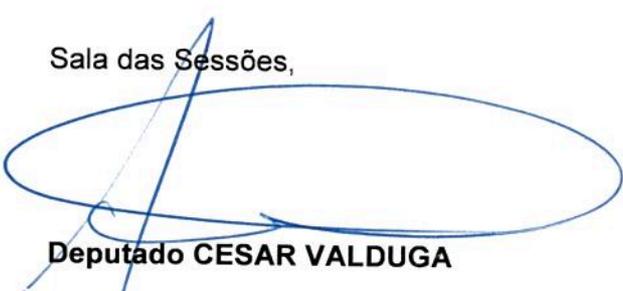
II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente
92ª Sessão de 13/09/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(03) Defesa Pes. e Policiais
Secretário



JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras deputadas a acessibilidade é um aspecto fundamental para inclusão de pessoas com deficiência no acesso a lugares, informações, produtos e serviços. Desta forma, máquinas de cartão sem recursos que permitam o uso por pessoas com deficiência visual, dificultam ou impedem o acesso ao serviço prestado. Além disso, tal falha pode ocasionar situações desconfortáveis, pois podem forçar o consumidor com deficiência a, em determinadas situações, ter que revelar em voz alta a senha do seu cartão a fim de efetuar o pagamento.

Com o propósito de evitar dificuldades, os aparelhos com botões físicos possuem marcações táteis, o que permite o entendimento das teclas e viabiliza a digitação da senha pela pessoa com deficiência. O assunto atinge grandes proporções com impacto na participação social, uma vez que no Brasil indica-se a existência de mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão¹, segundo dados divulgados com base no Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)².

Considerando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade, bem como buscando a efetivação de direitos, o Decreto Federal nº 6.949/2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³, tornando-a um marco legal no Brasil. Esta Convenção reconheceu “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação”, visando “possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e

¹ Notícia: Braille aumenta inclusão de cegos na sociedade. Publicado no site [brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br), de 05 de janeiro de 2015. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/braille-aumentainclusao-de-cegos-na-sociedade>>. Acesso em 18/01/2018.

² Censo Demográfico 2010, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em 18/01/2018.

³ A Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006. No Brasil, a Convenção foi ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. A este diploma internacional foi conferido status de emenda constitucional, por ter sido aprovado com o quórum qualificado previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.



liberdades fundamentais”, tendo definido acessibilidade como um dos princípios gerais e detalhando-o no art. 9º:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os **Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:**

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive **serviços eletrônicos e serviços de emergência.** (grifou-se)

Outrossim, sobre o tema, deve-se ter em conta as normas jurídicas que circundam a matéria, como a Lei Federal nº 10.098/2000 ao estabelecer regras gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Decreto nº 5.296/2004 regulamenta a Lei nº 10.098/2000 e em seu texto expõem:

Art.8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - **acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;**

II - **barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.** (destacou-se)



Destaca-se também que a Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), dispõe sobre o tema da acessibilidade:

Art. 53. A **acessibilidade é direito** que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida **viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.**(grifou-se)

A mesma Lei tratou como discriminação a recusa de adaptações razoáveis:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

(...)

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

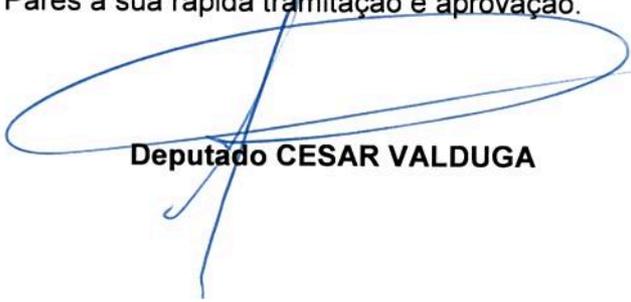
Feito estas ponderações entende-se oportuno destacar sobre a aplicabilidade da medida que se pretende implementar, que este tema já foi enfrentado em inquérito civil ⁴deflagrado pelo MPF de São Paulo com intuito de “verificar eventual danosidade enfrentada por deficientes visuais no manuseio das máquinas utilizadas para pagamento com cartão de crédito e débito nos modelos “touch”, tais como a da “Moderninha”, a da “PagSeguro”, a da “Cielo” e a da “Payleven”, além dos aplicativos desenvolvidos para instalação em tablets e softwares para uso dos cartões de débito e crédito”

⁴ IC nº 14.0725.0000930/2015-6, disponível em: < <http://www.pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/Parecer2.pdf> > Acesso em: 11 de agosto.



Durante o trâmite do aludido inquérito, realizou-se reunião, em 13/07/2017, com representante da empresa PAX do Brasil LTDA (fabricante das máquinas de meio de pagamento), que informou que a **solução técnica** para a **acessibilidade** desses equipamentos **já foi desenvolvida**, e se concluiu *“que há parâmetros de exigibilidade para que os novos aparelhos e terminais sejam fabricados em modelos acessíveis e para que se implemente alternativa técnica de adequação das máquinas já em operação no mercado.”*

Diante do exposto, por entendermos que a aprovação da presente proposição contribuirá para que às pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida que aguardo de meus nobres Pares a sua rápida tramitação e aprovação.



Deputado CESAR VALDUGA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Matéria: PL – 0240.4/2018.

Procedência: Legislativa – Deputado Cesar Valduga.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de obrigar a implantação, pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes), de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto prevê a adaptação das informações em áudio e outras medidas que tendem a atender os deficientes visuais, estabelecendo prazo e definindo sanções por descumprimento.

Assim, voto pelo **DILIGENCIAMENTO** da preposição (inciso XV do art.71 do REGIALESC), no que tange a área de abrangência desta Comissão, devendo ser comunicado o PROCON e a Secretaria da Casa Civil para que se manifeste sobre o projeto, por escrito.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao processo PL./0240.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 19.

OBS: REQUERIMENTO DE DILIGENCIA

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and a large scribble over the middle rows.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de Novembro de 2018

Signature of Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0240.4/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.”

Autor: ex-Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Coronel Mocelin

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do então Deputado Cesar Valduga que obriga as operadoras de cartões de crédito e débito implantar máquinas adaptadas com sistemas de áudio para pessoas com deficiência visual, fixa penalidades e diz que o Poder Executivo disporá sob a destinação das penalidade pecuniárias.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual, sob a relatoria do Deputado Valdir Cobalchini, foi aprovada diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil (fls. 19/20).

Na sequência, em 15 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada por fim de legislatura (fl. 27) e, posteriormente, foram acostadas aos seus autos, em face da precitada diligência, por meio do Ofício nº 111/2018, as manifestações



acerca da matéria, provenientes da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a saber:

1. Parecer nº 1947/2018, da Consultoria Jurídica (fls. 30/31).

Trata-se de análise referente ao Projeto de Lei nº 0240.4/2018 [...].

Nesse sentido, em breve síntese, sabe-se que adquirentes fazem liquidação financeira das transações através de cartão de crédito e débito, portanto, praticam atividade financeira.

Todavia, a meu ver, o Projeto de Lei em questão não entra na seara financeira, que no caso, realiza-se por meio da utilização de cartões de débito e crédito, operacionalizada por meio de leitores de cartões de crédito.

Ademais, mesmo que se tratasse essencialmente sobre direito financeiro, teria o Estado, nos termos do art. 24, inciso I^o, da CF/88, competência para legislar.

Pois bem, como se trata de adaptação do que conceitua o Projeto de Lei como máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito, unicamente com o objetivo de viabilizar o acesso de pessoas com deficiência visual, entendo que o PL em análise vai ao encontro do que objetiva a Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4^o, da Lei nº 8.078/90-CDC).

Igualmente, o Projeto de Lei nº 0240.4/2018, ao viabilizar o acesso de pessoas com deficiência visual aos serviços prestados pelos (Adquirentes), encontra respaldo na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência).

Nesse sentido, sob o aspecto constitucional e legal, o Projeto de Lei nº 0240.4/2018 não apresenta vícios, de maneira que OPINO pelo seu prosseguimento

2. Parecer Jurídico – PROCON/SC (fls. 34/36).

[...]

Tocante ao projeto de lei em tela, em que pese à pertinência do tema, observa-se que padece de vício de inconstitucionalidade.

[...]

O sistema de repartição de competências se caracteriza, basicamente, por um modelo estruturante baseado no denominado princípio da predominância do interesse, do qual se podem extrair as seguintes exegeses: i) à União, cabe cuidar de matérias de interesse geral, nacional e amplo; ii) aos Estados Membros, de matérias de âmbito regional e com espectro de abrangência limitado, e III) aos Municípios, de assuntos de interesses locais.

[...]

Firmadas tais premissas, na hipótese vertente, há de se reconhecer, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0240.4/2018.

[...]



Por fim, nesse contexto, em atenção ao Requerimento nº RQS/0482.9/2019, da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta em comento foi desarquivada, tudo consoante o disposto no Regimento Interno deste Poder (fls. 37/40) e, em seguida, designada à minha relatoria, com base no art. 130, VI, do mesmo Diploma Legal.

É o relatório que julgo necessário para contextualizar a proposta legislativa em comento.

VOTO

Em que pesem as divergentes opiniões, quanto à constitucionalidade, exaradas pelos órgãos estaduais diligenciados, retromencionadas, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual, observando, também, que o Estado detém a competência legislativa concorrente para dispor em lei sobre o tema versado na proposta legislativa em comento, conforme prevê o art. 24, I e XIV, da Carta Magna.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Ademais, como diligentemente apontado na justificativa à proposição em foco, não se pode deixar de citar a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão, instituída, conforme seu art. 1º, para o fim de “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, que dedica todo o Capítulo II à igualdade e à não discriminação em todas as suas formas.

Igualmente, sobre o tema, deve-se ter em conta outras normas jurídicas que circundam a matéria, a exemplo da Lei nacional nº 10.098, de 19 de



dezembro de 2000, que estabelece regras gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, que, por sua vez, em seu art. 8º expõe:

Art.8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - **acessibilidade**: **condição** para **utilização**, com **segurança** e **autonomia**, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **barreiras**: **qualquer entrave** ou **obstáculo** que **limite** ou **impeça** o **acesso**, a **liberdade** de movimento, a **circulação** com **segurança** e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.

(grifos acrescentados)

Observado isso, verifica-se que a Carta Magna, ao dispor sobre os Princípios Fundamentais, os Direitos e Garantias, e os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, sedimentou o caminho para a instituição do arcabouço jurídico infraconstitucional, visando promover a defesa dos interesses coletivos e individuais pressupondo o direito fundamental à igualdade e a vedação a quaisquer formas de discriminação.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0240.4/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s).

RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao PL./0240.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 4, 15.

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2019.

Handwritten signature of Dep. Romildo Titon.

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/ 2018

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Marcus Machado

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Cesar Valduga, ao qual em síntese visa tornar obrigatória a implantação de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito.

Em sua justificativa o Autor do projeto em epígrafe argumenta que a acessibilidade é um direito fundamental para inclusão de pessoas com deficiência no acesso a lugares, informações, produtos e serviços.

Fundamenta que máquinas de cartões sem recursos que facilitem o uso por pessoas com algum tipo de deficiência visual são inadmissíveis. Informa que o Brasil possui mais de 582 mil pessoas cegas e seis milhões com baixa visão, segundo o Censo do IBGE do ano de 2010.

Por fim, o Autor justifica que é uma obrigação do Estado garantir o direito de acessibilidade, conforme determina o Decreto Federal 6.949/ 2009, ao qual promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Federal nº 13.146/ 2015 (art. 4º e art. 53).

Sobreveio contribuição da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, entidade representativa da Indústria de



cartões e meios eletrônicos de pagamento, alegando em síntese que é interesse desta Associação contribuir, promovendo melhores esforços voltados à acessibilidade de consumidores deficientes visuais portadores de cartão de débito e crédito.

A referida Associação já vem discutindo e trazendo soluções no âmbito da ABECS, aos quais pontuo de forma resumida:

- 1) Película Tátil – trata-se de uma película autocolante, com identificação tátil, fixada permanentemente na superfície de digitação de senha do terminal. Essa foi uma medida adotada com intuito de solucionar problemas enfrentados pelos deficientes visuais na utilização das máquinas no modelo *touch screen*;
- 2) Aplicativo (solução OCR) – Conhecido como *Pay Voice*. É um aplicativo desenvolvido pela ABECS, ao qual faz a leitura das informações da transação por meio da câmera do celular e as traduz em áudio para o usuário, antes de digitar a senha. Após ouvir os dados em seu fone de ouvido, o usuário pode digitar a senha. Este aplicativo está disponível no sistema Android e IOS.

Assim, a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS sugeriu alterações no Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018, visando aplicar as soluções já estudadas em conjunto com a Associação de Assistência ao Deficiente Visual e da ONCB, desenvolvidas pela ABECS. As alterações sugeridas foram:

- Art. 1º - Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade para pessoas com deficiência visual.



- Art. 2º - As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio.

Quanto ao art. 3º, a ABECS questiona a clareza da redação, vez que entende que trará insegurança jurídica já que não identifica quem são os infratores. Seriam os fabricantes das máquinas, empresas prestadoras de serviços de pagamento ou o estabelecimento comercial?

Por derradeiro alega que o prazo de 180 dias para se adequarem a Lei (art. 4º) é inexecutável se for mantida a redação original do projeto no art. 2º (proteções laterais aumentadas), pois para substituir ou adaptar todas as máquinas em operações no Estado de Santa Catarina levaria muito mais tempo, além de um elevado custo.

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça requereu diligência ao PROCON do Estado e a Secretaria da Casa Civil para manifestação sobre o respectivo projeto. O PROCON/SC manifestou contrariedade ao Projeto, por entender ser inconstitucional, já que a competência seria privativa da União. Entretanto, o Parecer Jurídico emitido pela Casa Civil discorda desse entendimento alegando que o respectivo projeto encontra respaldo na Lei 13.146/ 2015 e está de acordo com a política de Consumo (art. 4º, da Lei 8.078/90). Assim, a Secretaria da Casa Civil concorda com o prosseguimento do Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018.

Após pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018 pelo Deputado Ricardo Alba, aprovado em 07/05/2019, o projeto seguiu seu trâmite, sendo nomeado Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Coronel Mocellin.

Em seu Parecer, o Relator Deputado Coronel Mocellin emitiu Relatório pela Aprovação do Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018, sob o fundamento que assegura e promove condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, exclui a discriminação, estando, portanto,



totalmente de acordo com a lei 13.146/ 2015. E, assim, restou aprovado por maioria na Comissão de Constituição e Justiça em 27/08/2019.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Finanças e Tributação, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceituam os incisos do art. 73 do Rialesc.

Primeiramente, destaca-se a importância do Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018, ao qual visa promover em síntese, condições de igualdade e excluir a discriminação existente perante as pessoas com deficiência visual.

Na sequência, sem adentrar no mérito da Constitucionalidade da matéria, ao qual já restou exaurido pela Relatoria do Nobre Deputado Coronel Mocelin, ressalto que ao analisar a contribuição apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, aos quais são: “película tátil” e “Pay Voice” atendem de forma eficaz o objetivo do presente Projeto de Lei, sem implicar em grande impacto financeiro às empresas operadoras de cartões, bem como pela dificuldade de tornar exequível o projeto no prazo, conforme os argumentos já expostos.

Logo, analisando o Projeto original e as alterações sugeridas pela ABECS, estas não deixam de atender o objetivo do Projeto de Lei, da Legislação Federal e principalmente, em respeitar o consumidor com deficiência visual, de forma mais humanizada, igualitária, sem discriminação.

Nesse sentido apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018, com redação e fundamento na sugestão



apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do respectivo Projeto de Lei nº 0240.4/ 2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É o parecer.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 06 de novembro de 2019.

.....
Deputado Marcus Machado
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade para pessoas com deficiência visual.

Art. 1º Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas operadoras de cartões e estabelecimentos comerciais solidariamente às seguintes penalidades:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/ FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.



Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirente) terão um prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcus Machado
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcilio Machado referente ao processo PL./0240.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcilio Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de Novembro de 2018

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Aporta nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, cujo enunciado é o seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual”.

A proposição legislativa encontra-se articulada nos seguintes termos:

Art. 1º Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.



Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

[...]

Para contextualizar a matéria, extraio da ampla justificativa acostada às fls. 03/06, o que segue:

[...]

Considerando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade, bem como buscando a efetivação de direitos, o Decreto Federal nº 6.949/2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, tornando-a um marco legal no Brasil. Esta Convenção reconheceu “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação”, visando “possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, tendo definido acessibilidade como um dos princípios gerais e detalhando-o no art. 9º:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os **Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:**

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

¹ A Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006. No Brasil, a Convenção foi ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. A este diploma internacional foi conferido status de emenda constitucional, por ter sido aprovado com o quórum qualificado previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.



- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive **serviços eletrônicos** e **serviços de emergência**.
(grifo no original)

Outrossim, sobre o tema, deve-se ter em conta as normas jurídicas que circundam a matéria, como a Lei Federal nº 10.098/2000 ao estabelecer regras gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Decreto nº 5.296/2004 regulamenta a Lei nº 10.098/2000 e em seu texto expõem:

Art.8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - **acessibilidade: condição** para **utilização**, com **segurança** e **autonomia**, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **barreiras: qualquer entrave** ou **obstáculo** que **limite** ou **impeça** o **acesso**, a **liberdade** de movimento, a **circulação** com **segurança** e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.
(grifo no original)

Destaca-se também que a Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), dispõe sobre o tema da acessibilidade:

Art. 53. A **acessibilidade** é **direito** que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida **viver** de **forma independente** e **exercer** seus **direitos** de **cidadania** e de **participação social**.

(grifo no original)

A mesma Lei tratou como discriminação a recusa de adaptações razoáveis:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de



adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

(...)

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Feito estas ponderações entende-se oportuno destacar sobre a aplicabilidade da medida que se pretende implementar, que este tema já foi enfrentado em inquérito civil ²deflagrado pelo MPF de São Paulo com intuito de “verificar eventual danosidade enfrentada por deficientes visuais no manuseio das máquinas utilizadas para pagamento com cartão de crédito e débito nos modelos “touch”, tais como a da “Moderninha”, a da “PagSeguro”, a da “Cielo” e a da “Payleven”, além dos aplicativos desenvolvidos para instalação em tablets e softwares para uso dos cartões de débito e crédito”

Durante o trâmite do aludido inquérito, realizou-se reunião, em 13/07/2017, com representante da empresa PAX do Brasil LTDA (fabricante das máquinas de meio de pagamento), que informou que a **solução técnica** para a **acessibilidade** desses **equipamentos já foi desenvolvida**, e se concluiu “*que há parâmetros de exigibilidade para que os novos aparelhos e terminais sejam fabricados em modelos acessíveis e para que se implemente alternativa técnica de adequação das máquinas já em operação no mercado.*”

(grifo no original)

[...]

O Projeto de Lei foi admitido, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na sua forma original (fls. 42/46), e, posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação, obteve aprovação, também, unânime, com base no Parecer do seu Relator (fls. 49/53), na forma da Emenda Substitutiva Global de sua lavra de fls. 54/55.

É o relatório do essencial.

² IC nº 14.0725.0000930/2015-6, disponível em:< <http://www.pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/Parecer2.pdf> > Acesso em: 11 de agosto.



II – VOTO

Por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, nessa fase do processo legislativo, cumpre a este órgão fracionário analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, verificando-se que o Projeto de Lei em foco possui adequação aos termos do art. 87 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, com base na norma citada, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de providencial medida para aperfeiçoar a acessibilidade desses equipamentos, garantindo, assim, à pessoa com deficiência visual, o direito de viver de forma independente para o exercício da cidadania e de participação social.

Nesse passo, constata-se que a proposição em foco esta **não contraria o interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no que tange ao aspecto regimental a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0240.4/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 54/55.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2018

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar as empresas operadoras de máquinas para cartão de crédito e débito a adequarem, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da entrada da lei em vigor, os aparelhos às necessidades dos deficientes visuais, com áudio, mediante multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, após a primeira advertência, dobrada a cada reincidência.

Admitido na Comissão de Constituição e Justiça, na sua forma original (fls. 42-46), contrariando parecer do PROCON/SC, o qual fundamentou a inconstitucionalidade, e, posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação, onde obteve também aprovação, com base no Parecer do seu Relator (fls. 49/53), na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 54-55), que alterou o prazo previsto no artigo 4º, de 180 para 365 dias, adveio para esta Comissão, de modo que foi apresentado o parecer do Relator pela aprovação.

Ao considerar os aspectos os quais se ponderará a seguir, manifesta-se por meio do presente Parecer de Vista, conforme segue.

É do senso comum que se deve atenção àqueles que apresentam limitações, sobretudo os deficientes. Tanto a Constituição do País, quanto a estadual e leis específicas incluíram esses direitos, para que os resguardassem legalmente.

Compilou-se, inclusive, em um belo e acessível Box produzido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, por meio desta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as principais legislações a respeito; um belo projeto que auxiliará na propagação da informação ao cidadão.

O tema ora tratado é tão controverso, que é objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, sob número 5028438-32.2018.4.03.6100, em trâmite no TRF da 3ª Região.¹

Além da análise dos autos, em uma breve pesquisa, constatou-se a existência de uma única empresa catarinense em atividade, que fornece as máquinas para cartões de crédito e débito (*Sicoob, que oferece a máquina Sipag*). As demais, nacionalmente conhecidas, como as mencionadas na

¹ Disponível em:

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f06591c638c75154df699758ac8a02fd99009654a1964999>



Justificativa do projeto em análise, não têm sede neste Estado, o que dificultaria ainda mais a aplicabilidade, sem deixar mencionar o possível êxodo dessas empresas e aumento de custos aos pequenos empresários que fazem uso desse meio de pagamento.

Ao verificar tal constatação, mesmo que se esteja avaliando apenas o mérito, traz-se à tona, novamente, a inconstitucionalidade indicada pelo PROCON/SC, em seu parecer jurídico de fls. 34-36, pautada da competência, conforme segue:

Tocante ao projeto de lei em tela em que pese à pertinência do tema, observa-se que padece de vício de inconstitucionalidade.

[...]

O sistema de repartição de competências se caracteriza, basicamente, por um modelo estruturante baseado no denominado princípio da predominância do interesse, do qual se podem extrair as seguintes exegeses: i) à União, cabe cuidar de matérias de interesse geral, nacional e amplo; ii) **aos Estados Membros, de matérias de âmbito regional e com espectro de abrangência limitado**, e III) aos Municípios, de assuntos de interesses locais.

[...]

Firmadas tais premissas, na hipótese vertente, há de se reconhecer, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0240.4/2018. (**grifo nosso**)

Por mais que se tenha noção que algumas propostas de lei, mesmo eivada de vícios, muitas vezes são promulgadas para que se abram precedentes e sirvam de influência para leis federais, ou em meras atitudes, há que se analisar, além da constitucionalidade e do interesse público, os impactos econômicos e a bagunça que a aprovação causará.

No que se refere ao mercado dos cartões, existe, conforme foi visto ao longo da análise deste projeto, Associação específica que mantém atualizada a discussão a respeito do aprimoramento e garantias do serviço, qual seja: Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - Abecs, além, claro, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e do Ministério Público Federal - MPF, que estão sempre atentos em fiscalizar o cumprimento das garantias impostas por lei. Menciona-se que o Banco Central, neste caso, participa também do debate.

Por esse motivo, conforme anteriormente mencionado, o MPF instaurou ação civil pública² exigindo o uso de tecnologias assistivas por parte dos cartões. Ao longo da peça inaugural elaborada pelo Ministério Público, fala-se sobre o aplicativo desenvolvido pela Abecs (fl. 10), denominado Pay Voice, o qual

² Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/5028438-32-2018-4-03-6100.pdf>



já está disponível para uso. Entretanto, ainda é dificultoso ao deficiente visual utilizar sozinho, já que é necessário direcionar de maneira específica a câmera na máquina de cartão, além do constrangimento ocasionado pela situação. Por esses motivos e por considerar que a acessibilidade deve estar na própria máquina, a Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONBC não recomenda o aplicativo.

Desse modo, a atual ferramenta utilizada pelos deficientes visuais tem sido as mensagens encaminhadas pelos bancos aos usuários, indicando o valor e demais informações da “compra”.

Além disso, a Abecs se encarregou de apresentar levantamento acerca do perfil das máquinas atualmente utilizadas e a melhor solução. Isso porque, conforme o, na época, Presidente Fernando Chacon, em entrevista concedida à Revista Valor Econômico³, publicada no dia 12 de fevereiro de 2019, “não adianta impor uma tecnologia excessivamente custosa, sob o risco de prejudicar o processo de popularização das maquininhas entre pequenos comerciantes.” E acrescentou: “A gente não quer entregar uma solução ‘me engana que eu gosto’, mas sim uma que atenda 100% dos consumidores em 100% dos terminais.” Informou também que, mesmo que os sistemas de pagamento hoje já sejam seguros para deficientes visuais, o setor está comprometido no aumento da acessibilidade.

A Abecs, chamada aos autos, por meio de diligência, fez algumas sugestões de alteração no projeto, além de informar duas soluções viáveis à acessibilidade, as quais foram parcialmente atendidas por meio da Emenda Substitutiva Global. Todavia, mesmo com referidas mudanças, não se faz válida a aprovação, por mais que se compreenda o quão sejam necessárias tais adaptações, não é esta a via adequada para que se garanta a acessibilidade.

Dentre as legislações utilizadas na Justificativa e relatórios, fez-se uso do dispositivo que fala sobre a caracterização do não atendimento dos requisitos em discriminação. Contudo, vale esclarecer que o artigo 4º, §1º, da Lei Federal nº 13.146/2015, menciona “adaptações razoáveis”. A interpretação a respeito do que é razoável ou não, embora pareça simples, ficou constatado que, infelizmente, não é, dado o impacto econômico e a segurança já garantida, de certa forma, mesmo que longe do ideal.

³ Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2019/02/12/mpf-quer-maquinhinhas-de-cartao-mais-acessiveis-a-deficientes-visuais.ghtml>



Com base nas autoridades ora relacionadas, as quais têm maior competência para tratar do tema, aponta-se, com o devido respeito ao proponente e aos pares que aderiram, até este momento, pela aprovação, flagrante inconstitucionalidade e ineficiência do Projeto em apreço, bem como conseqüente prejuízo econômico após sua aprovação.

O Mercado em questão já é regulamentado e está em constante atualização e fiscalização, tendo, inclusive, um Conselho e Código de Ética e Autorregulação⁴, como se pode acompanhar nas notícias divulgadas e portais dos órgãos mencionados. Em um País definido pelo excesso burocrático, sobretudo àqueles que se arriscam empreender, e em respeito à Liberdade Econômica, que teve suas garantias estabelecidas pela Lei nº 13.874/19, aproveita-se do presente momento para estimular a reflexão dos Parlamentares desta Casa para que se desconsidere a proposta legislativa em análise.

Acredita-se, além disso, que seja de interesse do próprio empresário a garantia de um serviço de qualidade, que atenda às necessidades do consumidor. Portanto, não cabe ao Estado dificultar com mais leis ineficientes, que encarecem ainda mais o processo. Deixe que o Mercado se autorregule, como alguns empreendedores têm feito, criando aplicativos e outros mecanismos que atendam o público interessado.

Parafraseando Frédéric Bastiat, nada vem do Estado em benefício de um cidadão ou de uma classe sem que outros cidadãos e outras classes tenham sido forçados a contribuir para tal, ou seja, na base da canetada, um sistema longe do ideal, implementado apenas para cumprir a lei, pode vir a ser implementado. Pior: onerando interessados em flexibilizar os meios de pagamento por conta dos custos, o que prejudica os consumidores.

Ante o exposto, com base nos artigos 87, I, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, com o devido respeito, vota-se, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0240.4/2018.

Sala das Comissões

Deputado Jessé Lopes

⁴ Disponível em: <https://abecs.org.br/conselho-de-etica-e-autorregulacao>



Nota Técnica da AB ECS - Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços ao Projeto de Lei nº 0240.4/2018 de autoria do Deputado Cesar Valduga (PCdoB), que "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual".

Excelentíssimos Senhores,

I – A AB ECS

A Abecs – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, entidade representativa da indústria de cartões e meios eletrônicos de pagamento, vem, respeitosamente, oferecer as considerações abaixo declinadas ao Projeto de Lei 0240.4/2018.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é de total interesse desta Associação contribuir e promover através de suas Associadas, os melhores esforços voltados à acessibilidade de consumidores deficientes visuais portadores de cartão de débito e crédito, entes estes fundamentais e necessários ao salutar funcionamento de toda a cadeia de meios de pagamento.

II – INICIATIVAS DE ACESSIBILIDADE DISCUTIDAS NO ÂMBITO DA AB ECS

A – PELÍCULA TÁTIL

Neste sentido, primeiramente, tomamos a liberdade em compartilhar, em poucas linhas, as medidas pioneiramente adotadas pelo mercado de meios eletrônicos de pagamento no intuito de solucionar problemas enfrentados pelos deficientes visuais na utilização das máquinas de cartão de crédito e débito no modelo *touch screen* onde a Abecs recebeu representantes dos Instituto Laramara - Associação de Assistência ao Deficiente Visual e da ONCB – Organização Nacional dos Cegos do Brasil para mapear as maiores dificuldades enfrentadas na realização de pagamentos com cartão bem como garantir o direito ao sigilo no processo de digitação da senha do cartão pelo portador de deficiência visual. Referidas discussões resultaram na pioneira solução abaixo descrita:

SOLUÇÃO OVERLAY - CAPA PARA TECLADO TOUCH SCREEN

- **Película autocolante**, com identificação tátil, fixada permanentemente na superfície de digitação de senha do terminal.

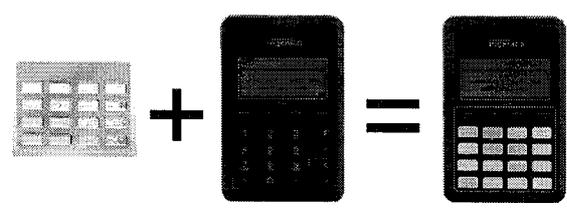
AB ECS 05/08/2020 14:53 PROTOCOLO GENL 003311

Lido no Expediente	
49ª	Sessão de 06/08/20
Anexar ao PL./240/18	
Secretário	



Tais medidas foram tomadas de acordo com as reuniões realizadas com integrantes do Instituto Laramara, onde constatou-se que atualmente são poucos os deficientes visuais que leem em braille, por tal razão, a película em relevo a ser inserida no teclado *touch screen* viabiliza sua utilização pelos deficientes visuais.

Vale lembrar que a grande maioria das máquinas de cartões já possuem marcação em auto relevo na tecla de número "5" e teclas em cores vivas para as opções de entra (verde), cancela (vermelho) e corrige (amarelo), determinação imposta pela Norma da ABNT de nº 15250:2005¹. Assim, a película autocolante com identificação tátil atende tanto a Norma ABNT no. 15250:2005 quanto o fato de que apenas a minoria dos deficientes visuais possuem a habilidade de ler em braille.



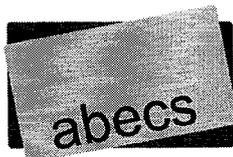
B- APLICATIVO (SOLUÇÃO OCR)

As Associadas da Abecs aproveitaram as reuniões que já vinham sendo realizadas com o instituto Laramara e estudaram as possíveis soluções para se aumentar a acessibilidade nas máquinas de cartões convencionais (modelo com teclado tátil) de modo que a Diretoria Estatutária da Abecs aprovou a contratação de empresa de prestação de serviços de design & desenvolvimento de software para construção de aplicativos (Android/iOS) e de APIs, que possibilitem o acesso às informações de compras por parte dos portadores de deficiência visual.

Desta forma, após inúmeras discussões com tais entidades, outra solução inédita foi encontrada para se aumentar a acessibilidade das máquinas de cartão modelo com teclado tátil aos deficientes visuais:

SOLUÇÃO OCR - Aplicativo desenvolvido pela Abecs que faz a leitura das informações da transação por meio da câmera do celular e as traduz em áudio para o usuário (antes de digitar a senha). Após ouvir os

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15250: Acessibilidade em caixa de auto- atendimento bancário.** Rio de Janeiro, 2005.



dados em seu fone de ouvido, o usuário pode digitar a senha no terminal e ouvir novamente a confirmação da transação. O aplicativo recebeu o nome de *Pay Voice* e está disponível para os sistemas Android e IOS.



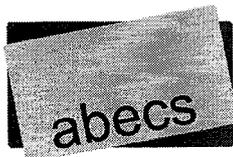
Em 24 de setembro de 2018 o aplicativo móvel *Pay Voice*, desenvolvido pelo CPqD em parceria com a ABECS com foco em pessoas com deficiência visual, recebeu o Prêmio Anuário Tele.Síntese de Inovação em Comunicações, concedido pela Momento Editorial.

Lançado em março como ferramenta de acessibilidade da ABECS, o *Pay Voice* ficou em primeiro lugar na categoria Fornecedores de Software e Serviços da publicação, pelo conteúdo inovador de seu projeto.

Além disso, o CPqD foi escolhido pelo júri de especialistas – que avaliou 182 projetos de produtos e serviços inscritos – para receber o Prêmio Especial de Tecnologia Nacional do Anuário Tele.Síntese de Inovação em Comunicações 2018.

O Prêmio Anuário Tele.Síntese de Inovação em Comunicações é resultado de pesquisa junto a cerca de 150 empresas com atuação no mercado brasileiro, que indicaram produtos e serviços inovadores, em cinco categorias. A pesquisa envolveu todos os segmentos da cadeia produtiva das comunicações. Os produtos e serviços mais inovadores foram escolhidos por um júri de especialistas formado por representantes da academia, do governo, da sociedade civil e da Momento Editorial.

Saliente-se ainda que, em conversas com o Instituto Laramara e a ONCB, outro ponto de grande atenção abordado pelos deficientes diz respeito à disponibilização de fones de ouvido para o áudio da transação onde os mesmos ressaltaram que pretendem utilizar seus próprios fones por questões higiênicas, ou seja, não gostariam de utilizar o fone de ouvido disponibilizado no estabelecimento comercial ou prestador de serviço para evitar possíveis contaminações com germes e bactérias de outros usuários.



Frise-se que, o mesmo procedimento já é adotado em caixas eletrônicos onde cada usuário com eficiência visual insere seu próprio fone no compartimento e utiliza os serviços bancários em áudio, também de acordo com Norma da ABNT de nº 15250:2005.

Por fim, ressalte-se que a empresa PAX mencionada na Justificativa do Projeto de Lei é Associada da Abecs e participou do Grupo de Trabalho da Abecs que desenvolveu as soluções acima descritas. Desta forma, as soluções mencionadas na Justificativa do Projeto de Lei são justamente as soluções descritas anteriormente nesta Nota Técnica.

III – DO PROJETO DE LEI

Texto original do Projeto de Lei:

“Art. 1º *Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.*

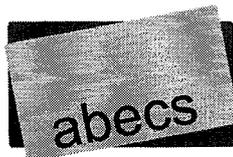
Parágrafo único – *Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.*

Art. 2º *As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais.”*

De acordo com o texto apresentado, entendemos que o texto do PL não abrange as iniciativas pioneiramente discutidas no âmbito da Abecs. Dado o pioneirismo e a capacidade de aumentar a acessibilidade dos equipamentos de captura de transações, a Abecs vêm, respeitosamente, sugerir um novo texto de emenda na forma abaixo:

“Art. 1º *Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade adaptadas para pessoas com deficiência visual.*

Parágrafo único – *Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.*

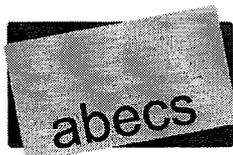


Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio. ~~adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais.~~

As alterações ora sugeridas pela Abecs possuem a fundamentação a seguir:

- (i) **Sugestão de alterar a expressão “adaptada” e “adaptar as informações em áudio” por “aptas para a aplicação de soluções de adaptabilidade” e “prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio”:** Sugerimos esta alteração para que ambas as soluções pioneiras (película autocolante e aplicativo PayVoice) sejam abarcadas pelo texto legislativo. Em relação ao aplicativo Pay Voice, entendemos que trata-se de um aplicativo que efetivamente melhora de forma imediata a acessibilidade de deficientes visuais a diversos equipamentos de captura de transações de pagamento. A sua não inclusão no texto legal deixaria os deficientes visuais sem uma solução imediata e dependentes do fato de que a grande diversidade de equipamentos de captura de transações existentes implicaria no desenvolvimento tecnológico dos mesmos, o que não seria possível em diversos casos. Assim, a redação sugerida, pretende abarcar a solução do aplicativo desenvolvido no âmbito da Abecs, que confere de forma imediata um maior grau de acessibilidade, sem prejuízo de outros desenvolvimentos tecnológicos que possam ocorrer;
- (ii) **Sugestão de exclusão da expressão “aumentar as proteções laterais”:** Primeiramente, cabe notar que a Justificativa do Projeto de Lei não traz as razões para a previsão de aumento das proteções laterais. Supomos que a preocupação do D. legislador se focou na questão de segurança de digitação de senha. Em relação a este aspecto, a Abecs entende que as proteções laterais atualmente existentes e que seguem o padrão mundial do mercado de pagamentos já atendem a necessidade de segurança de qualquer usuário, seja ele deficiente visual ou não. A obrigação de aumentar as proteções laterais sem qualquer tipo de especificação, além de potencialmente gerar uma incerteza jurídica, pode aumentar injustificadamente os custos da operação.

A senha de fato se apresenta como um dos elementos determinantes para a confirmação da transação efetuada através dos terminais, no entanto é um elemento acessório dentre aqueles necessários para a clonagem de um cartão, sendo os dados do titular, o número



do cartão, o código de segurança impresso no cartão e a data de validade do cartão os dados mais importantes para essa prática.

Acrescente-se que o mercado de pagamentos, especialmente através de cartões de débito e crédito tem crescido e se diversificado nos últimos anos, particularmente com entrada de novas empresas no mercado e com a adoção de novas tecnologias. Com estas transformações, a criação de terminais mais modernos, menores e com capacidade de conexão adaptáveis à diferentes tipos de negócios, tem se apresentado como diferencial competitivo na escolha do prestador de serviços. A adoção da iniciativa como padrão técnico tem potencial para impactar negativamente a livre concorrência entre as empresas do setor e o pleno desenvolvimento tecnológico, o que terminaria por prejudicar o consumidor e os estabelecimentos comerciais.

É importante ressaltar que o art. 3º do presente PL determina que:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

A atual redação no texto não deixa claro se entende como "Infratores" o fabricante das máquinas, a empresa prestadora do serviço de pagamento, ou o estabelecimento comercial. A publicação do texto com a previsão de aumento das barras laterais, além das questões já apresentadas, traz ainda uma grande insegurança jurídica para toda a cadeia de valor do mercado de meios de pagamento quando se analisa a aplicação da multa prevista no Presente Projeto de Lei.

Outrossim, o art. 6º do presente PL determina que:



Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

A *Vacatio Legis* proposto pelo projeto, de 180 dias, se mostra inexecutável para que todas as máquinas de cartão de crédito e débito em operação no Estado de Santa Catarina tenham suas proteções laterais aumentadas. Acrescente-se ainda que o PL não define qual o tamanho que o D. legislador entende como sendo o necessário, o que gerará incertezas no respectivo desenvolvimento do aumento da barra lateral. O devido desenvolvimento do aumento do aumento da barra lateral, demandaria um prazo maior de adequação já que as milhares de máquinas de cartões de crédito e débito distribuídas pelos mais variados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de Santa Catarina no exíguo prazo de 180 dias configura-se como inviável. Por fim, acrescente-se que a adaptação da base legada das máquinas aumentariam demasiadamente os custos para as adquirentes operarem no país, aumentando ainda mais as taxas cobradas aos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços ou ainda, a legislação poderia inviabilizar a atuação das adquirentes no Estado de Santa Catarina, impossibilitando o acesso da população ao pagamento por meio de cartões.

Isto posto, a Abecs respeitosamente requer que seja excluída a previsão de aumento das barras laterais.

Por fim, a Abecs reitera seu compromisso de ampliar a inclusão social do deficiente visual aos serviços oferecidos pelas empresas que compõem a indústria de cartões e meios de pagamento.

Ante o exposto e, desde já, agradecendo à atenção de V.EXas., colocamo-nos à inteira disposição para o melhor esclarecimento acerca das razões aqui aduzidas, sempre no intuito de colaborar com esta Casa e com o Poder Legislativo de nosso país.

Atenciosamente,

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao
Processo PL 0240.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 59 - 63.

OBS.:

Parlamentar	Absença	Favorável	Contrário
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti <i>substituída por Dep. Adnoro Pereira</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/05/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua reunião de 10 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0240.4/2018, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2022

 Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0240.4/2018, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2018

Matéria: PL – 0240.4/2018

Procedência: Legislativo – Deputado Cesar Valduga.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirente) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Cesar Valduga que obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Parecer do Relator da matéria, Deputado Cel. Mocellin, foi aprovado pela unanimidade dos seus membros (fls. 42/46).

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Marcius Machado ao relatar o Projeto, apresentou uma Emenda Substitutiva Global, às fls. 54/55, que foi aprovada pela unanimidade dos seus membros (fls. 49/56).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência também aprovou pela unanimidade dos seus membros, o Parecer pela Aprovação do Projeto de Lei nº 0240.4/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 54/55 (fls. 59/63), restando prejudicado o Voto Vista contrário do Deputado Jessé Lopes, de fls. 65/68.



A Emenda Substitutiva Global de fls. 54/55, apresentada pelo Deputado Marcius Machado, na condição de Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação teve sua redação e fundamento na sugestão apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - ABESC, pontuadas no seu Relatório e Voto, especialmente às fls. 50/51 destes autos.

Nesse contexto, com o objetivo de instruir o processo legislativo em pauta e subsidiar a emissão de voto sobre a matéria neste Órgão fracionário, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os Pares deste Colegiado, **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0240.4/2018**, ao Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina - COFEM, para que se manifeste acerca da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0240.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 80 A 81.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0121.1/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0240.4/2018 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Ofício **GPS/DL/ 0198/2022**

Florianópolis, 27 de junho de 2022



Ilustríssimo Senhor

MARIO CEZAR DE AGUIAR

Presidente do Conselho das Federações Empresariais de SC (COFEM)

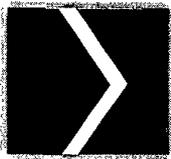
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0240.4/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**Conselho
das Federações
Empresariais de
Santa Catarina**

PL 240/18



SEI 23129-4
Rodovia Admar Gonzaga, 2765 – 3º andar
CEP 88034-001 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3231-4135
E-mail: cofem@fiesc.com.br

CE COFEM N° 016/2022

Florianópolis, 12 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor

RICARDO ALBA

Deputado Estadual

1º Secretário da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Florianópolis, SC

Ao Expediente da Mesa

Em 12 / 07 / 2022

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Lido no Expediente	
0-18a	Sessão de 13/07/22
Anexar a(o) PL 240/18	
Diligência	
Secretário	

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício GPS/DL/0198/2022, manifestamos a posição convergente com ressalva do Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina (COFEM) ao Projeto de Lei 240/2018, de autoria do então Deputado César Valduga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

É meritória a intenção do legislador de promover maior inclusão de pessoas com deficiência visual através da acessibilidade nas máquinas de cartão, iniciativa essa garantida por meio da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como o Decreto Federal nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

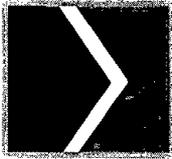
Durante o curso da tramitação do referido processo legislativo foi apresentada e aprovada uma emenda substitutiva global na Comissão de Finanças e Tributação que direcionou a responsabilidade para a acessibilidade às empresas operadoras de cartões de crédito e débito adquirentes, ou seja, aquelas responsáveis pelo processamento do pagamento em lojas físicas e que disponibilizam as máquinas dessa modalidade de pagamento aos estabelecimentos (subadquirentes).

No entanto, restou também incluída na referida emenda aprovada a responsabilidade solidária do subadquirente pelo não atendimento a tal obrigatoriedade, sob pena de advertência e multa por infração, dobrada a cada reincidência.

Sugere-se, assim, a supressão da responsabilidade solidária pelos seguintes aspectos:

(i) o impacto financeiro que será provocado ao setor produtivo pela responsabilização da adaptação dessas máquinas, cuja exigência poderá, inclusive, reduzir essa modalidade de pagamento, prejudicando diretamente o consumo e o consumidor; e

FAESC - Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina
FACISC - Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina
FAMPESC - Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedor Individual do Estado de SC
FCDL/SC - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina
FECOMÉRCIO - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Santa Catarina
FIESC - Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
FETRANDESC - Federação das Empresas de Transportes de Carga e Logística no Estado de Santa Catarina
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina



**Conselho
das Federações
Empresariais de
Santa Catarina**

Rodovia Admar Gonzaga, 2765 – 3º andar
CEP 88034-001 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3231-4135
E-mail: cofem@fiesc.com.br

(ii) exigir apenas das empresas sediadas no Estado de Santa Catarina o uso de máquinas de pagamento adaptadas, diferentemente do que ocorre em todos os demais Estados brasileiros, é medida desproporcional e desarrazoada, que igualmente viola o direito ao livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional e um dos fundamentos da ordem econômica do país.

Nesse sentido, o COFEM, entidade que reúne lideranças empresariais de todos os segmentos da economia catarinense, destaca a importância de medidas voltadas para a inclusão da pessoa com deficiência, porém solicita que seja acatada a supressão sugerida, para fim de aprimoramento da redação do PL, que tramita no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Poder Legislativo catarinense.

Permanecendo à disposição para tratar do assunto, apresentamos nossas considerações.

Atenciosamente,


MARIO CÉZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC


EMILIO ROSSMARK SCHRAMM
Vice-Presidente FECOMERCIO

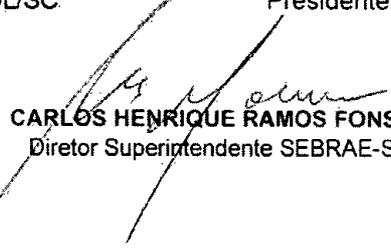

JOSÉ ZEFERINO PEDROZO
Presidente da FAESC


DAGNOR SCHNEIDER
Presidente da FETRANCESC


IVAN ROBERTO TAUFFER
Presidente da FCDL/SC


SÉRGIO RODRIGUES ALVES
Presidente da FACISC


ROSICLER DEDEKIND
Presidente da FAMPESC


CARLOS HENRIQUE RAMOS FONSECA
Diretor Superintendente SEBRAE-SC

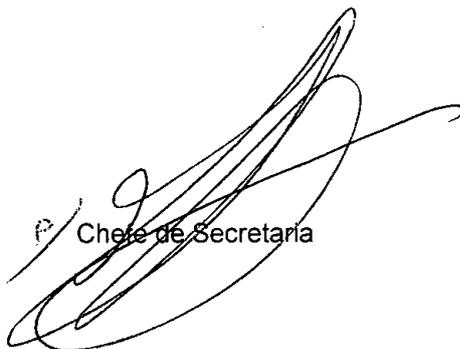
FAESC - Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina
FACISC - Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina
FAMPESC - Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedor Individual do Estado de SC
FCDL/SC - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina
FECOMÉRCIO - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Santa Catarina
FIESC - Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
FETRANCESC - Federação das Empresas de Transportes de Carga e Logística no Estado de Santa Catarina
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0240.4/2018 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2022



Chefe de Secretaria